



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003903-94.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BLUETRADE INVEST AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA, é apelado GUSTAVO SIMÕES SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32320

Apelação n. 1003903-94.2022.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (4ª Vara Cível)

Ré apelante: BLUETRADE INVEST AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA.

Autor apelado: GUSTAVO SIMÕES SOARES

Juíza: Dra. Loredana Henck Cano de Carvalho

EMENTA: SOCIETÁRIO. APELAÇÃO. CONTRATOS. AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO. Ação proposta por GUSTAVO SIMÕES SOARES contra BLUETRADE INVEST AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA., visando à condenação da ré ao pagamento de multa por descumprimento contratual, indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com sucumbência recíproca.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve ato ilícito por parte da ré que justifique a condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

III. Razões de Decidir

3. A demora injustificada da ré em formalizar a saída do autor do quadro societário, impedindo-o de trabalhar, justifica a indenização por danos materiais e morais.

4. O valor do dano moral foi apurado com razoabilidade e proporcionalidade. A base de cálculo dos honorários

advocatícios, sobre o valor da condenação, fica mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A demora injustificada na formalização do distrato justifica a indenização por danos. 2. A base de cálculo dos honorários deve ser sobre o valor da condenação.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação proposta por GUSTAVO SIMÕES SOARES contra BLUETRADE INVEST AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de: i) multa por descumprimento contratual no valor de R\$ 86.294,90; ii) indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.977,96; iii) indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Sobreveio sentença de parcial procedência, cujo relatório se adota, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.009,98, com correção monetária a partir de 16/12/2021 e juros de mora desde a citação; e indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, o autor foi condenado no pagamento de 70% das custas e despesas processuais e a ré com os outros 30%; cada parte, ainda, foi condenada, na mesma proporção, ao pagamento de verba honorária à parte adversa no importe de 10% do valor da condenação (fls. 567/585).

Transcreve-se o relatório da sentença recorrida, uma vez que bem pormenorizou os inúmeros argumentos fáticos das partes e o andamento processual:

"Gustavo Simões Soares, ajuizou ação em face de Bluetrade Invest Agente Autonomo de Investimentos Ltda, aduzindo, em síntese, que trabalhava no Banco Citibank S/A, do ano de 2012 a 2019, na função de gerente de contas, possuindo uma relação direta e pessoal com diversos investidores. No ano de 2017/2018, conheceu um dos sócios da requerida, Sr. Wagner, que passou a lhe assediar, para que deixasse o seu emprego e se tornasse sócio da requerida, trazendo os clientes que atendia no CITibank/Itaú. Esclareceu que a requerida é um escritório de Agentes Autônomos de Investimentos (Escritório credenciado) com vínculo com a XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, e que todo agente tem que estar vinculado a uma sociedade civil, sendo que a XP não permite que os AAIs pessoas físicas atuem na sua plataforma e, que devido ao grande número de operações realizadas via plataforma, a XP não celebra contratos com novos Escritórios de AAIs, mas apenas efetua a renovação ou fomenta a fusão e incorporação, com a finalidade de diminuir a quantidade de "players" no mercado (fls. 08). Alegou, ainda, que em 03/12/2018, firmou com a requerida o instrumento contratual intitulado de "Termo de Acordo". Assim, alegou que deixou a segurança de seu emprego para atender os seus clientes como AAI na plataforma da XP, sendo que passou a constar como sócio

da requerida. Esclareceu que um agente apenas poderia trocar de escritório após ser retificado o quadro social da sociedade, com a exclusão da figura do sócio. Esclareceu, ainda, que a remuneração é feita através de comissões repassadas pela XP para os escritórios credenciados, que por sua vez, retém um percentual, conforme regras próprias de repasse da comissão. E, para atuar na plataforma da XP, todo agente tem que ter um código individual, que está vinculado a um código Máster pertencente ao escritório credenciado, sendo que o referido código master é controlado pelo sócio majoritário do escritório – o código Máster possui várias atribuições dentro do sistema XP, inclusive, disponibiliza o poder de transferir toda a carteira de clientes de um AAI para outro. O autor levou para o escritório requerido sua carteira de clientes e, após ingressar na sociedade, passou a notar alterações unilaterais no que restou acordado, referentes as regras de repasses de comissões, "sempre comendo uma fatia maior do que deveria ser pago" (fls. 10), o que teria resultado na saída de vários AAIs do escritório requerido. Discorreu sobre diversos problemas que teve quando prestava seus serviços de AAIs para o escritório requerido. Com isso, requereu a procedência da ação para condenar o requerido ao pagamento de: 1) Multa por descumprimento contratual no valor, para a data da distribuição, de R\$ 86.294,90, a ser corrigido pela variação do CDI até a data do efetivo pagamento, conforme estabelecido no item 4.3 do Termo de Acordo; 2) Danos Materiais consistentes no valor de R\$ 11.977,96, acrescido de correção monetária desde a

data da propositura desta demanda e de juros legais a partir da citação; 3) Danos morais, no valor sugerido de R\$ 20.000,00, acrescido de correção monetária desde a data de propositura desta demanda, e de juros legais a partir do ato ilícito (29/10/2021) (fls. 01/38). Juntou documentos (fls. 39/283).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 306/340). Em um primeiro momento, discorreu sobre a relação existente entre as partes e os institutos jurídicos incidentes. Alegou a realização de uma reunião em 29/10/2021, ocasião em que as partes acordaram pela retirada imediata do requerente do quadro societário, sem a aplicação da multa pelo período de lock up. Rebateu todas as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos, diante da não ocorrência dos fatos alegados na exordial. De forma subsidiária, em caso de condenação em indenização por danos morais, requereu o arbitramento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos (fls. 341/485).

Réplica (fls. 489/509). Manifestações das partes (fls. 513/514 e 515/519).

Decisão saneadora, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 520/522).

Manifestações das partes e juntada de documentos (fls. 525/526, 527/529, 530, 532/534, 535/536).

Termo de audiência (fls. 537/539).

Alegações finais (fls. 541/554 e 555/566). É o relatório.

(...)” (fls. 567/570).

Ambas as partes opuseram embargos de declaração (fls. 588/595 e 596/599), os quais foram rejeitados (fls. 600/601).

Inconformada, a ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar a condenação ao pagamento de indenização ao apelado. Afirma que a demora para a alteração do contrato social, registrando-se a saída do apelado, deu-se por culpa do próprio apelado, que fez diversas exigências, postergando-se a assinatura do instrumento.

Nesse sentido, diz que o apelado manifestou sua concordância com os termos do contrato em 16/12/2021, sendo que, na sequência, a apelante providenciou as demais assinaturas e o registro, não havendo se falar em inércia de sua parte. Assim, não havendo resistência da apelante em providenciar a regularização da retirada do sócio (apelado), não há irregularidade e, conseqüentemente, não lhe pode ser atribuído qualquer dano.

Sustenta, ainda, a inexistência de danos morais, não tendo havido prova de nenhum dano experimentado pelo apelado; reitera, nesse ponto, que ele próprio obistou a sua saída célere do quadro societário. Afirma que, ainda que houvesse infração contratual por parte da apelante, o mero descumprimento é insuficiente para caracterizar abalo psíquico, que deve ser demonstrado.

Quanto aos danos materiais, entende igualmente

inexistentes, uma vez que foram calculados como se o apelado estivesse trabalhando para a apelante durante todo o período, o que não aconteceu. Aduz que não pode ser condenada a indenizar o apelado por ter demorado dois meses para aceitar os termos do distrato, como se estivesse prestando seus serviços.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, em caso de manutenção da sentença, afirma que o apelado deveria ter sido condenado a pagar 10% sobre R\$ 133.492,12 (diferença entre o que pediu e o que ganhou) e o apelante a 10% sobre R\$ 16.035,01 (condenação). Subsidiariamente, caso se entenda por manter a condenação tendo como base de cálculo o valor da causa, o apelado deverá responder, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários, pois sucumbiu em 89,28% dos seus pedidos (fls. 604/616).

Recurso processado e respondido (fls. 623/637).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em suma, a ré apelante alega que não cometeu qualquer ato ilícito passível de indenização, tendo em vista que a demora para formalização da saída do apelado de seus quadros societários se deu exclusivamente por culpa dele, em razão de suas exigências e postergação da assinatura. Afirma, ainda, que tais fatos não foram considerados pelo MM. Juízo "a quo" na prolação

da sentença.

Sem razão, contudo.

Em primeiro lugar, ressalte-se que, ao contrário do que afirma a apelante, o fundamento da r. sentença para condená-la ao pagamento das indenizações não foi o lapso temporal transcorrido nas negociações, e sim a demora injustificada de mais de um mês, por parte da apelante, sem qualquer resposta, em meio à negociação.

Nesse sentido, o MM. Juízo “a quo” descreveu perfeitamente a cronologia dos fatos: *“Com efeito, de acordo com a ordem cronológica dos documentos (e-mails) acostados aos autos - as tratativas tiveram início em 31/10/2021; o termo de distrato foi enviado ao autor na data de 08/11/2021; na data de 16/11/2021, o autor respondeu, afirmando que não concordava com os termos; em 14/12/2021 a requerida enviou a minuta da alteração social, a qual foi respondida em 15 e 16/12/2021, ocasião em que o autor concordou em assinar a minuta de alteração social; em 27/12/2021, a minuta foi encaminhada ao cartório competente; e o contrato social foi, efetivamente, alterado, dia 03 de janeiro de 2022 - restou documentada a falta de interesse, de ambas as partes, de o autor permanecer no quadro de sócios da Blue3. As tratativas tiveram início em 29/10/2021 e culminaram com o envio da minuta de alteração social para o cartório competente na data de 27/12/2021.*

*No referido intervalo, **a troca de e-mails entre as partes ocorreu de maneira célere até a data de 16/11/2021**, momento em que a requerida apenas foi responder*

ao último e-mail enviado na data de 14/12/2021. **Portanto, existe um lapso de quase um mês sem resposta da requerida, devendo-se atentar a situação de que o autor estava sem poder trabalhar**” (fls. 580/581 – g/n).

Além disso, em nenhum momento, seja ao longo da instrução probatória ou nas razões recursais, a apelante justifica a demora nesse sentido. E, como bem ressaltou o MM. Juízo “a quo”, o autor ficou impedido de trabalhar durante o período, o que justifica a indenização por danos materiais.

Atente-se que o autor, em seu pedido inicial, requereu indenização por danos materiais referentes a dois meses, período total das negociações até sua saída definitiva do quadro societário. No entanto, a condenação da apelante se deu com base em apenas um mês, tendo o Ilmo. Magistrado sentenciante atentado expressamente e de maneira incorreta, ao período de negociações e de discordância, por parte do apelado, dos termos do distrato:

*“Nesse ponto e somente nesse, diante da demora não justificável, o autor deve ser indenizado por danos materiais e morais, pois ficou privado de receber suas comissões por um período de um mês, salientando, **que em relação ao segundo mês, justificada a demora, diante da não concordância com os termos do acordo pelo autor. Portanto, em relação ao restante do período, ou seja, até a alteração definitiva ocorrida em 03/01/2022, não há que se falar em qualquer demora injustificada**”* (fls. 581 –

g/n).

É dizer, o fundamento das indenizações foi a demora injustificada, por parte da apelante, em finalizar o distrato e, conseqüentemente, a saída do autor apelado de seus quadros societários; e, ao analisar o período total de negociações, a condenação recaiu tão somente em relação ao período que, de fato, foi injustificada, considerando todos os fatos reiterados no recurso de apelação.

Tais circunstâncias, aliadas à prova oral produzida nos autos, põem uma pá-de-cal nas alegações da apelante, que, em momento algum, demonstra veementemente que não praticou os atos a ela imputados e que infringiram os direitos do autor, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Cabível, pois, a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, nos termos da r. sentença. Anote-se que a valoração do dano moral se dá conforme o prudente arbítrio do juiz, considerando as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto. Assim, embora não haja fórmula exata para seu cálculo, o valor de R\$ 8.000,00 é razoável e proporcional, tendo em vista seu fato gerador (demora injustificada no registro do distrato de retirada do sócio apeado), os valores envolvidos e a capacidade econômica das partes.

Por fim, não assiste razão à apelante no que toca ao pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais. O autor apelado pugnou pelo pagamento de multa contratual, indenização

por danos morais e materiais, tendo obtido êxito na condenação da ré ao pagamento das indenizações. Assim, não se pode dizer que sucumbiu em quase 90% dos pedidos, como quer fazer crer a apelante.

A base de cálculo para o valor dos honorários, igualmente, deve ser mantida sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, pois corresponde ao proveito econômico obtido pelo autor apelado.

Tendo em vista o trabalho adicional da parte adversa, nos termos do art. 85, § 11, CPC, é de se majorar a verba honorária sucumbencial para 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator